

DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA ANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Adyene Lucas Barboza¹

Loren Dutra Franco²

RESUMO

O presente estudo tem como intuito abordar as formas e meios para que a guarda compartilhada ocorra durante o isolamento social devido a pandemia, tendo como principal objetivo a análise de quais os impactos gerados pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19) nos casos de guarda compartilhada e como o ordenamento jurídico brasileiro tem se portado diante de tal situação. Diante disso, os tipos de pesquisas utilizadas foram bibliográfica e documental, ao amparo de leis, doutrinas e artigos de autores, os quais dispõem sobre os assuntos supracitados. Ainda, foi realizada uma pesquisa empírica na Comarca de Juiz de Fora, Minas Gerais, possuindo como foco uma entrevista com o juiz da vara de família, abordando as medidas utilizadas nos casos de guarda compartilhada durante o período de isolamento social devido a pandemia. Conclui-se, assim, que mediante situação tão excepcional o convívio muitas das vezes tem sido realizado via internet, mas se faz necessário analisar cada caso especificamente, e os genitores têm o dever de agir com bom senso, priorizando o melhor ao infante.

¹ Graduada no curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: adyenebarboza@gmail.com

² Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília- DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas – MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., professora de Direito Civil pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., Juiz de Fora-MG, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr, JF-MG e do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB- Brasília- DF. E-mail: lorendfranco@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-1268-6770

PALAVRAS-CHAVES: GUARDA COMPARTILHADA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ISOLAMENTO SOCIAL. QUARENTENA.

INTRODUÇÃO

Com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vivemos um momento atípico em vários aspectos, o que não é diferente na área do direito de família, nas questões de guarda compartilhada. O isolamento social gerado pela pandemia faz com que em alguns casos haja necessidade de novas medidas para que as famílias continuem podendo desfrutar do direito à guarda compartilhada. Sendo de extrema relevância compreender como lidar diante de tal situação excepcional. Com isso, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar os impactos gerados pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19) nos casos de guarda compartilhada e como o ordenamento jurídico brasileiro tem se manifestado em tais situações.

Assim, a fim de que fosse melhor analisado o tema, no tocante às questões expostas, a abordagem do presente artigo foi efetivada em estudo de pesquisas bibliográfica e documental, analisando livros e textos que possuem notoriedade no assunto, de modo a se discutir com seriedade. Além disso, relata-se a ocorrência de uma pesquisa empírica, a qual acabou sendo realizada com o intuito de abordar como tem funcionado o convívio das famílias em regime de guarda compartilhada durante o período de isolamento social devido a pandemia.

Em razão disso, o presente trabalho se desenvolve em três tópicos. O primeiro relata sobre breves conceitos relacionados ao tema abordado, como o conceito de família, conceito de poder familiar, conceito de guarda e um breve conceito da guarda compartilhada em si.

O segundo, por conseguinte, menciona sobre a guarda compartilhada durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), como tem funcionado a convivência

familiar durante esse período, com o isolamento social, e os principais impactos gerados devido à pandemia.

Por último, o terceiro tópico foi desenvolvido para destacar a importância da internet nesse momento, pelo fato de a mesma estar sendo ferramenta principal para manter o convívio durante o período de isolamento social.

Dessa forma, o tema pesquisado tem muito a somar, uma vez que as medidas aqui desenvolvidas tiveram por bem demonstrar possibilidades a serem seguidas, diante dessa situação excepcional, priorizando sempre o melhor para o infante.

1 BREVES CONCEITOS

1.1 Conceito de família

O conceito de família veio ao longo do tempo sofrendo mudanças devido aos inúmeros tipos de relações que a definem. No tocante a lei, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), traz uma definição para a família em seu texto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (grifo nosso).

Tartuce (2018, p.1339), cita em sua doutrina a Nova Lei da Adoção (Lei 12.010/2009), que também traz em seu texto um conceito de família, “consagra o conceito de família extensa ou ampliada, que vem a ser aquela que se estende para

além da unidade de pais e filhos ou a unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (alteração do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990)”.

Para Abreu (2014):

o conceito de família evolui, continuamente, com o passar dos anos, sofrendo influência do poder econômico, político, religioso e social, acompanhando os costumes e tradições de cada localidade. (...) O Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado, constituída unicamente por laços matrimoniais. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. (...) Porém, conforme o entendimento da sociedade vai evoluindo, o conceito de família vai se modificando, passando a existir vários tipos de família. Atualmente, o entendimento mais comum estabelece que família seja a união de pessoas ligadas pelo afeto.

Para Paulo Nader (apud MOTA et al, 2010), a família compõe-se em uma instituição social, sendo ela composta por mais de uma pessoa, onde as mesmas têm como propósito desenvolver entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou apenas derivam uma da outra ou de um tronco comum.

Já para Maria Helena Diniz (apud MOTA et al, 2010), a família em seu amplo sentido é aquela com todas as pessoas que possuem um vínculo de consanguinidade ou afinidade, incluindo assim estranhos. Por outro lado, no sentido restrito a família seria apenas os cônjuges e a prole.

Tanto Netto Lôbo (apud MOTA et al, 2010), quanto Grisard Filho (apud GRIMM, 2009), asseveram que a família contemporânea se funda na afetividade.

Na visão de Dias (apud GRIMM, 2009), deve-se ter uma visão pluralista da família, abrangendo diversos tipos familiares, além de buscar identificar elementos que permite interligar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que se originam em uma relação de afetividade.

Diniz (apud GRIMM, 2009), elucida a família de três formas: primeiro, em um sentido amplíssimo, engloba todas as pessoas que estão ligadas por um vínculo de consanguinidade ou afinidade. No sentido lato, engloba cônjuges, filhos e parentes em linha reta, colaterais e afins. E em sentido restrito, os cônjuges e a prole ou por um dos genitores e seus descendentes.

1.2 Conceito de poder familiar

O termo Poder Familiar veio através do Pátrio Poder, este foi adotado pela legislação civil em 1916 e tem como significado o pai à frente da família, seguindo a nítida hierarquia da época. Assim, com o passar do tempo veio o Novo Código Civil de 2002, trazendo relevantes mudanças em seu conteúdo, dentre elas a mudança de tal termo, passando então a adotar a expressão Poder Familiar.

Silva (apud VICENTE, 2010), sustenta sobre o pátrio poder que, inicialmente só o pai tinha o domínio sobre a família e seu patrimônio. A família era patriarcal, sendo o pai a autoridade plena sobre tudo e todos. No decorrer do tempo, o poder paternal ficou limitado às leis, deixando de ser poder e passando a ser dever.

Para Dias (apud SPERONI, 2015):

a conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu, daí o novo termo: poder familiar.

Diante dessa mudança, o poder familiar deixa de ser os direitos e deveres atribuídos unicamente ao pai, mas sim a ambos os genitores, para que zelem pela criação e formação de seus filhos menores. Dessa maneira, sempre que houver discrepância entre as opiniões dos genitores, não irá prevalecer a opinião paterna, pois o poder familiar deve ser exercido por ambos os pais igualmente. O poder familiar são os direitos e deveres que os pais possuem com relação aos seus filhos para criá-los, administrar seus bens.

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu texto que:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. ([Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

A Carta Magna também traz sobre o poder familiar em seu artigo 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para Grisard Filho (2009, p. 35-36), o poder familiar é o “conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral espiritual e social”.

Segundo entendimento de Diniz (2007, p.514) o poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações que os pais possuem em relação ao filho menor não emancipado e seus bens, sendo tais direitos e obrigações exercidos em igualdade por ambos os genitores, com o intuito de poderem desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, visando o interesse e proteção do infante.

1.3 Conceito de guarda

A guarda é um conjunto de direitos e deveres dos genitores para com os filhos, com o intuito de cuidar e proteger.

Para Rosa (apud SPERONI, 2015), a guarda é caracterizada pelo ato de vigiar, cuidar, proteger o menor, sendo atribuído ao genitor que é o detentor da guarda o dever de cumprir as suas obrigações.

Para Carbonera (2000, p. 44), a guarda é o ato ou efeito de guardar e proteger o infante, sendo tal ato exercido pelo guardião que tem o dever de evitar qualquer dano ao menor. O guardião tem como responsabilidade proteger, não obtendo êxito ele irá responder pelo descumprimento da sua função. Trata-se do guardado, que se encontra sob os cuidados do guardião, possui pelo menos duas características consideradas básicas, que são a preciosidade e a fragilidade. O fato de existir um valor acarreta nos indivíduos a concepção de querer colocar a salvo de algum desconhecido o que está sob sua guarda, tendo como intenção não correr o risco de perder.

De acordo com Leite (apud CHAVES, 2011) a guarda é:

palavra empregada para designar a pessoa que é posta em algum lugar para vigiar o que ali se passa, defendendo o que está sob sua proteção e vigilância de quaisquer pessoas estranhas, que possa trazer dano ou prejuízo. [...] Já a locução guarda de filhos seja no sentido de direito e do dever, que compete aos pais ou a cada um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. [...] E guarda, neste sentido, tanto significa a custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais.

Segundo o direito de família, a guarda é a companhia ou proteção imposta aos pais para com os filhos, é exercida por ambos os genitores, eles morando juntos, havendo separação de fato ou de direito será escolhido a guarda que atenda melhor a família. Dias (apud SPERONI, 2015).

1.4 Conceito de guarda compartilhada

A guarda compartilhada vem com o intuito de ser realizada pelos pais, de modo que os dois se responsabilizam conjuntamente e de maneira igualitária para exercer o poder familiar.

Seperoni (2015), destaca que, hoje em dia a guarda compartilhada é a regra, de acordo com a lei 13.058/2014, a referida lei deixa claro que, quando não houver acordo entre os pais, no tocante a guarda dos filhos, e ambos possuindo condições de exercer a guarda, a mesma deverá ser compartilhada. No entanto, é necessário fixar a residência base de moradia do infante.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 229 um dever aos pais com relação aos filhos: “o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 diz em seu artigo 4º que:

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária (CHAVES, 2011)

Para Dias (apud SPERONI, 2015), a conceituação de guarda compartilhada é para que ambos os pais possuam uma boa convivência com seus filhos, assim, poderão participar integralmente da vida deles, mesmo não estando mais juntos. Deve-se destacar a importância da guarda compartilhada no sentido de que, com ela os filhos não irão sentir tanto a modificação da estrutura do lar, pois o convívio com os pais e a responsabilidade deles com os filhos continuarão os mesmos.

Conforme o entendimento de Rosa (2015, p. 65), com a guarda compartilhada vem uma nova concepção com relação a vida de filhos com pais separados, sendo

que, a separação é da família conjugal e não da parental, deste modo, os filhos não devem separar dos pais se os mesmos se separam, pois, ambos os genitores vão continuar tendo participação na rotina e cotidiano dos filhos.

É oportuno destacar que:

certo é que a guarda compartilhada surgiu da necessidade de encontrar uma maneira que fosse capaz de fazer com que pais, que não mais convivem, e seus filhos mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após o rompimento (AKEL apud VICENTE, 2010).

Entrevista realizada com o juiz Dr. Francisco José da Silva da 4^o Vara da Família, da Comarca de Juiz de Fora Minas Gerais, antes de responder as perguntas o mesmo conceituou guarda compartilhada:

a primeira questão que precisamos abordar é o seguinte, guarda compartilhada não significa dizer que a criança terá duas casas, a criança não terá duas, ela deverá ter como regra um lar de referência, pode ser o do pai ou o da mãe. Então o que é a guarda compartilhada que às vezes algumas pessoas fazem um pouco de confusão, a guarda compartilhada significa dizer que o pai e a mãe irão compartilhar as medidas que são úteis, que são necessárias à formação dos filhos menores, ou seja, tomarão decisões compartilhadas, como por exemplo, que colégio a criança irá frequentar, que tipo de informação educacional deverá receber, que clube deverá participar, que atividade esportiva deverá participar. Então esta é a guarda compartilhada, muitas pessoas imaginam que na guarda compartilhada a criança viverá em duas casas, isso não é nem bom, é óbvio que eventualmente isso pode acontecer, por exemplo, vamos imaginar um caso onde os pais trabalham embarcados na Petrobrás, 15 dias um embarca e coincidentemente o outro fica desembarcado, no período seguinte de 15 dias ocorre uma inversão, e a criança nesse caso vai ficar 15 dias na casa de um dos pais e 15 dias na casa do outro genitor. Agora numa sociedade organizada como a nossa em que as crianças devem ter uma referência para poder crescer no ambiente familiar não é saudável, caso haja alguma exceção tudo bem, mas não é saudável que ela fique de casa em casa que não tenha uma referência onde é o seu quarto, a gente quando era criança tinha os nossos brinquedos, nosso quarto, nosso relacionamento com os nossos familiares, então a criança não pode perder esse referencial. A guarda compartilhada é a tomada de posições, de situações que beneficiam a criança por

ambos os pais, eles devem tomar medidas de modo a encontrar um meio caminho para decidir o que é melhor para o filho, essa é a guarda compartilhada. Via de regra na guarda compartilhada a criança tem um lar de referência e esse lar de referência é o lugar onde ele vai viver com seu pai ou com a sua mãe e o outro genitor que não tem esta guarda em casa, ele poderá fazer a visitação dos filhos ou filho numa determinada data regulada por eles. Se não chegarem a um acordo essas visitas então serão reguladas pelo juiz aos finais de semana e feriados, dia dos pais com pai e das mães com a mãe, havendo uma inversão natal e réveillon, férias uma metade com um outra metade com outro. Enfim, o ideal é que quando a família se desfaz os pais possam superar questões pessoais se preocupando com o filho, pois o ideal é que eles se entendam, se não se entenderem, poderá entrar o poder judiciário com o serviço de proteção com assistente social, psicólogo, departamento de assistência social do poder judiciário, o que não é muito bom, não é muito saudável, bom é que os pais apesar de não estarem juntos, apesar de separados, divorciados ou rompido a união estável, possam dividir essa preocupação, essa responsabilidade de educar e criar os filhos.

2 GUARDA COMPARTILHADA E A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

A humanidade vem sofrendo grandes impactos com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tal vírus, em sua forma mais severa, gera uma síndrome respiratória aguda grave, que pode levar ao óbito a pessoa infectada. O surto do novo coronavírus, que causa essa enfermidade, teve início na província de Wuhan, na China, e desencadeou alerta mundial de pandemia pela OMS em março de 2020. Pelo fato de ainda não haver cura ou vacina conhecidas, foi adotado como estratégia para contenção da doença ao redor do mundo a redução das interações sociais, tendo em vista que o vírus se mostra altamente contagioso (MOURA; COLOMBO 2020, p. 201).

Menezes e Amorim (2020, p. 173-174) destacma que:

a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a pandemia como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta, recomendando a todos os países a adoção de medidas concretas para o controle da contaminação. Embora o Covid-19 não seja a primeira pandemia a assolar a humanidade, provocou uma reação mundial de proporções nunca vista. Nem nas grandes guerras do Século XX impuseram a necessidade de fechamento das escolas e das igrejas, por exemplo.

Com relação ao Brasil, Menezes e Amorim (2020, p. 174) citam:

no Brasil, a Portaria 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional; e o Decreto Legislativo 6/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar 101/2000.

Mesmo com grandes esforços científicos, tecnológicos e médicos no tocante ao enfrentamento da pandemia e na busca de tratamentos preventivos e melhoria da saúde das pessoas que já contraíram o vírus, até o momento não houve nenhuma medida mais eficaz que o distanciamento social, bem como medidas de higiene. (CRUZ, 2020, p. 269)

Com o distanciamento social, houve uma grande mudança social. Trabalhos que eram realizados nos seus respectivos locais, ambientes físicos compartilhados, passou a ser realizado em casa, em home office, através dos meios tecnológicos. As relações pessoais também deixaram de ser físicas e passaram a ser feitas por meios virtuais (CRUZ, 2020, p. 269)

Antes dessa nova realidade que veio com a pandemia, a regra geral nos casos de guarda compartilhada era que os filhos tivessem seu tempo de convívio com os genitores dividido de maneira equilibrada. Tempo esse que deveria ser dividido de forma que não prejudicasse a vida do menor, mas que o fizesse ter contato com ambos os pais. Entretanto, devido a pandemia da Covid-19, torna-se necessário que

a regra sofra algumas modificações, pois tal conduta no atual cenário mundial pode gerar grandes riscos não só a própria criança como também aos pais e outras pessoas que possam morar com a mesma.

2.1 Convivência familiar em tempos de pandemia

A convivência familiar prevista no artigo 227 da Constituição da República, aborda o direito que a criança e o adolescente têm de viver e formar laços de afetividade com seus genitores, entre outros parentes. Embora a guarda e o direito de convivência possam ser alterados, uma possível modificação sempre será fundamentada no melhor interesse da criança e do adolescente, não cabendo assim, soluções generalistas. “Assim, não se pode supor que o isolamento social tenha sido alterado, em automático, o que foi homologado ou decidido judicialmente.” (MENEZES; AMORIM, 2020, p.179)

Com a situação imposta pela pandemia, os direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, direito à convivência familiar, são expostos nas disputas judiciais pelas partes. Em um dos lados, um dos genitores objetiva a suspensão da convivência familiar, alegando como fundamento a proteção à saúde e a integridade física da criança e dos demais membros da família. No outro, o outro genitor que objetiva o direito à convivência, eventualmente obstruído pelo outro (MOURA; COLOMBO 2020, p. 207)

Assim, pontuam Moura e Colombo (2020, p. 210),

a técnica da ponderação dos direitos fundamentais surge como instrumento útil para a solução concreta de divergências acerca das novas dinâmicas necessárias para a garantia do convívio familiar, sendo possível, embora excepcionalíssima, a suspensão do contato presencial, somente quando houver circunstâncias fáticas que agravam o risco à saúde de pessoas vulneráveis, seja a própria criança ou adolescente, seus pais, responsáveis ou demais familiares.

É importante destacar que entre a suspensão e a manutenção da convivência presencial seguindo as orientações devido a pandemia, existe soluções intermediárias, como por exemplo, a adoção do regime de férias escolares, prolongando os períodos de permanência com cada genitor, reduzindo com isso o deslocamento, mas ao mesmo tempo sem privar os filhos do contato presencial com os pais (MOURA; COLOMBO 2020).

Com relação aos genitores que se entendem no tocante à guarda dos filhos e também sobre o exercício da convivência, não se faz necessário regras, pois os pais de maneira equilibrada entraram em acordo sobre a rotina em relação à criação dos filhos e, conseqüentemente, o pleno exercício da autoridade parental. Importante salientar que o bom senso deveria prevalecer em quaisquer relações, principalmente nos casos excepcionais, que exigem novos arranjos e adequações em prol do bem comum. (MOURA; COLOMBO 2020)

É importante salientar também, que a convivência não é apenas a relação paterno-filial, deve haver também uma relação com os outros parentes, como os avós, tios, primos, irmãos unilaterais que guardem vínculo afetivo com o infante, tal convivência deve ser feita preferencialmente de forma presencial e excepcionalmente na forma virtual (MENEZES; AMORIM 2020).

Em regra, a determinação judicial ou o acordo feito previamente com relação à guarda e o direito de convivência deve permanecer sem alterações, salvo alguma eventualidade específica de cada caso. Havendo justa razão para ocorrer alguma mudança, devido aos riscos trazidos pela pandemia, será possível fazer algum ajuste baseado no melhor interesse da criança (MENEZES; AMORIM 2020).

Menezes e Amorim (2020, p. 180), destacam:

submetida a matéria ao Judiciário, insiste-se que a alteração da convivência não pode ter fundamento no fato isolado da pandemia. É necessário informar e comprovar o grave risco ao interesse da criança, do adolescente ou de pessoa do grupo de risco com quem reside (art. 1586 c/c art. 1589 CC). Tanto quanto possível, devem-se promover sessões virtuais de mediação para favorecer o acordo. Em

atenção às particularidades do período atual, alguns tribunais como o do Rio de Janeiro e do Paraná, têm permitido a marcação de sessões virtuais, visando a conciliação em processos como esses.

Não havendo outra alternativa a não ser a suspensão temporária do regime de convívio presencial, é de extrema importância que o direito fundamental à convivência familiar seja mantido de formas alternativas, como por meio de contatos telefônicos ou videoconferências. (MOURA; COLOMBO 2020)

Entrevista realizada com o juiz Dr. Francisco José da Silva da 4^o Vara da Família, perguntado como está funcionando a guarda compartilhada no período de isolamento social devido ao novo coronavírus, ele respondeu:

com a pandemia, nós suspendemos a visitação presencial do pai ou da mãe aos finais de semana, nos feriados, nas férias escolares. Estão suspensos porque as crianças não devem sair de casa, tanto que não estão indo ao colégio, justamente para não receber o covid-19 e também não transmitir para as pessoas que ficam em casa como um avô materno, paterno que pode morar no mesmo ambiente. Se a criança sai para visitação com o pai ou com a mãe e vão a lugares que não deveriam frequentar e essa criança volta infectada ela pode transmitir para as outras pessoas da casa, e para evitar o contágio nesse período de pandemia estamos suspendendo a visitação prévia do pai que não tem o seu lar como referência para a criança.

2.2 Impactos gerados na guarda compartilhada devido a pandemia

Com a pandemia do novo coronavírus e o isolamento social que vem sendo feito como medida de proteção contra o vírus, são inúmeros os impactos gerados em várias esferas, o que ocorre também nos casos de guarda compartilhada.

Devido a pandemia, novas circunstâncias são impostas e, com isso, novos desafios a todas as pessoas. A expectativa é grande para que a enfrentam de maneira que possamos evoluir como sociedade, fazendo bom uso das leis, informações disponíveis e métodos mais adequados (MULTEDO; POPPE 2020)

Para Simão (2020, p. 9):

os argumentos majoritários nesse momento de crise, quando se fala em direito de família são dois: (i) bom senso e (ii) a solução depende do caso concreto (não há solução a priori). Deve-se frisar que as decisões tomadas em período de pandemia e confinamento são, necessariamente, provisórias.

O Código Civil, prevê a intervenção do juiz nos casos excepcionais no art. 1586: “havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais” (TARTUCE; TASSINARI 2020, p.166).

O novo coronavírus (COVID-19) por si só, não pode servir como fundamento para que as decisões judiciais e acordos sejam descumpridos, salvo se ficar demonstrado e comprovado o motivo para sua tal suspensão ou modificação (MENEZES; AMORIM 2020, p.197)

Se for possível e seguro o convívio físico, ele deverá ser mantido, com o intuito de que os pais continuem cuidando dos filhos de maneira equilibrada, eles estando em isolamento, respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde e se o deslocamento da criança for seguro de uma residência à outra, não se faz necessário suspender o convívio (TARTUCE; TASSINARI 2020, p.167).

Segundo Tartuce; Tassinari (2020, p. 167):

eventualmente, caso a caso, ajustes nos períodos de convivência podem vir a ser recomendados. Aplicar ao período de quarentena o regimento do período de férias soa adequado por garantir “que a criança fique menos exposta a idas e vindas e, assim, esteja mais salva-guarda, garantindo o convívio equilibrado e o cuidado conjunto”. Excepcionalmente, nos casos em que o contato físico for arriscado, o regime de convivência presencial poderá ser suspenso: genitores expostos ao vírus de modo mais frequente (por ex., profissionais de saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia) podem ter, ao menos no momento mais agudo da crise, restrição ao direito de conviver com o filho comum. Entretanto, é preciso que se analise esta possibilidade com parcimônia. Obviamente a limitação não pode significar ruptura de laços: ao menos de maneira eletrônica a

convivência deve ser mantida, cabendo ao guardião zelar para que os contatos sejam frequentes e satisfatórios.

Segundo Cruz (2020, p.277):

para além dos fatores concretos, deve-se privilegiar o exercício do cuidado parental como expressão das responsabilidades inerentes à parentalidade responsável. A convivência e a custódia física devem ser consideradas na medida em que esse cuidado pode ser exercido, tanto em benefício e respeito aos direitos da criança como diante das possibilidades reais que os cuidadores demonstram ser capazes, na excepcionalidade do momento, de cumprir e de terceiros, quando houver agravamento desarrazoado dos riscos a sua integridade psicofísica. A depender de como esses fatores se coordenam, não há impedimento para a convivência física entre pais e filhos; mas, não sendo ela possível, deve-se privilegiar meios de contatos a distância enquanto os motivos determinantes estiverem presentes.

Com relação aos genitores que foram ou não infectados, Menezes e Amorim (2020, p. 179) apontam que, com relação aos pais que não estiverem infectados, não residam com alguém que esteja, não se expõe ou já se expôs a grave risco, e tem condições de cumprir todas as medidas de isolamento e garantir segurança ao filho, não haverá razão para modificar os termos da guarda ou convivência. A preservação da rotina da criança é muito mais adequada ao seu melhor interesse. O convívio com os filhos é mais importante para atender o pleno desenvolvimento deles do que os interesses pessoais dos genitores (art. 227, CF/88 e art. 19, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Porém, se quem detém a guarda unilateral ou mora com o infante, nos casos de guarda compartilhada, estiver contaminado, irá expor a criança a grave risco se continuar tendo contato com ela. O mesmo serve para o genitor que não detém a guarda e/ou não mora com a criança. Se houver na residência de um ou outro alguém contaminado, o ambiente representará risco adicional, sendo recomendado então a suspensão da convivência presencial. Tais situações exigem civilidade dos genitores para que haja uma solução amigável, sempre pensando no melhor para a criança.

Simão (2020, p. 6), cita sobre os genitores que, sejam profissionais da saúde e atuam na linha de frente, nessas hipóteses deve-se observar o bem estar da criança, sendo melhor suspender as visitas ou realizar a mudança de residência até que a pandemia termine. Sendo apenas um dos genitores o profissional da área da saúde, e o infante resida com ele, deverá ocorrer a mudança de residência, passando a criança a residir com o outro genitor pelo menos até que a pandemia cesse. Se o infante já reside com o genitor que não é profissional da saúde, ele apenas terá as visitas suspensas. Já nos casos em que ambos os pais são profissionais da área da saúde e pelo fato da profissão dos mesmos gerar a eles contato com pessoas infectadas, fazendo com que esses genitores tenham alta probabilidade de contrair o vírus, se faz necessário a transferência da guarda a terceiros. Os terceiros serão escolhidos seguindo o melhor interesse da criança, deve ser uma pessoa que tem com o infante uma relação afetiva, que tenha proximidade, possibilidade de cuidar e alimentar, podendo ser por exemplo, tios, padrinhos, avós.

Entrevista realizada com o juiz Dr. Francisco José da Silva da 4^o Vara de Família, perguntado de que maneira lidar com os casos em que ambos os pais ou um deles são profissionais da área da saúde e estão atuando na linha de frente, ele menciona que “tais questões não têm chegado ao poder judiciário, pois, quando o casal convive bem fica por conta deles a escolha, pois são eles quem deverão definir o que é melhor para os filhos”. Acrescenta que:

são os pais que estão na linha de frente, em muitos casos, se isolam, não veem os filhos pequenos e depois que chegam em casa e fazem higienização, trocam de roupa, sapatos, é que vão ver a criança, às vezes elas já estão dormindo. Mas quando o casal está bem, vivendo harmoniosamente, eles é que deverão definir o que é melhor para eles e os filhos.

Ademais acrescenta, em entrevista, que:

na justiça o problema é sempre quando há um conflito de interesse, quando houver uma guarda compartilhada ou unilateral na qual os pais trabalham na linha de frente, seja em qualquer área da medicina, enfermagem, psicologia, nesse caso deve ser analisado o melhor para criança e para os pais e se não for possível conciliar, se o pai e a mãe estão em conflito, deve-se analisar qual a melhor forma de afastar a criança do risco de receber ou transmitir o coronavírus.

Neste caso Dr. Francisco José da Silva da 4^o Vara de Família completa:

Se a mãe ou o pai que enfrenta a covid-19 na linha de frente pode se isolar, tem uma estrutura que permite, a criança pode ficar com ele, mas não sendo esse o caso, se ela tem que sair para trabalhar, e o outro genitor tem melhor condição para cuidar, é recomendável em tais casos enquanto estamos vivendo o momento da pandemia que a criança fique com outro genitor.

Nos casos em que não ocorra uma conversa produtiva entre os pais e seguindo em divergência sobre ser necessário a suspensão da convivência com um deles, caberá ao Poder Judiciário, em última instância, solucionar a controvérsia com base no art. 1.586 do Código Civil” (TARTUCE; TASSINARI 2020, p.170).

Com o intuito de atender às circunstâncias excepcionais, deve-se determinar a suspensão temporária das convivências presenciais, devendo estas, serem feitas através dos meios virtuais. Tal solução radical se justifica somente nos casos em que houver risco concreto à criança ou a terceiro. (MENEZES; AMORIM 2020, p.185)

É importante destacar a necessidade de se fixar sanções rígidas para minimizar os casos de impossibilidade de convívio presencial. Além de multas, o juiz pode “alterar o regime de guarda se, em plena pandemia, houve prática, pelo pai, pela mãe ou por terceiros, de alijamento de convívio virtual que, em situação extrema, pode configurar alienação parental” (SIMÃO 2020, p. 7).

Para Matos, Oliveira e Oliveira (2020), estando concretizada a prova que foi descumprido o padrão de segurança epidemiológica informado pelo genitor em

juízo, passa a ser possível aplicar penas similares às que pratica a jurisprudência em hipóteses de descumprimento de dever de visitação, a exemplo de multa pecuniária. Tendo como fundamento legal, o art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz em seu texto infração administrativa passível de multa de três a vinte salários de referência, e até em dobro em caso de reincidência, “descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar”.

Segundo Tartuce e Tassinari (2020, p.169):

há efeitos jurídicos previstos para o genitor que impõe alterações unilaterais e não autorizadas no regime de convivência. Dispõe o § 4º do artigo 1.854 do Código Civil que “a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda compartilhada” tem como consequência a redução de prerrogativas atribuídas ao genitor que assim o fizer. Logo, afastar forçadamente um filho de um dos genitores é atitude que só pode acontecer de modo autorizado, devendo ocorrer quando a manutenção da convivência apresentar risco real à saúde da criança.

Nos casos em que houverem conflito, um dos pais pode recusar ou descumprir a determinação quanto à convivência, na intenção de garantir a saúde, segurança e bem-estar da criança, se valendo do disposto no artigo 1584, § 4º. “A intenção de afastar o grave e iminente risco de contaminação pelo Covid-19 parece-nos constituir um motivo relevante, exigido pelo dispositivo” (MENEZES; AMORIM 2020, p.180).

É necessário frisar sobre uma questão importante que vem sendo enfrentada devido a pandemia:

a questão mais urgente a ser enfrentada nesse momento em função da responsabilidade parental é a necessidade de se evitar que a condição excepcional imposta pelo coronavírus seja utilizada ou aproveitada como meio de se viabilizar a prática de abusos na autoridade parental, ou alienação parental que acabem por prejudicar

o saudável desenvolvimento de menores que são indiscutivelmente vulneráveis nesse contexto. Saber identificar até que ponto o genitor que busca o judiciário nesse momento tem o objetivo de realmente proteger seu filho ou se sua iniciativa está motivada pelo oportunismo de valer-se do vírus para prejudicar o outro genitor, indiferente ao resultado de suas atuações sobre a criança (MULTEDO; POPPE 2020, p.218).

Nos casos excepcionais em que o convívio virtual se faz necessário, as vídeo-chamadas por meio de telefone ou das plataformas como Skype, WhatsApp, Hangouts, Zoom, vão ser melhores soluções do que às ligações simples por favorecem o contato visual e tornando-se algo melhor para as crianças. Tal opção irá se aplicar também ao convívio com outros parentes, avós, tios e irmãos unilaterais. (MENEZES; AMORIM 2020).

De acordo com Menezes e Amorim (2020, p.185), nesse período de isolamento, as audiências presenciais também não são viáveis, sendo válido então pensar na possibilidade de audiências virtuais de conciliação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC`s), à semelhança do que foi permitido pelo Conselho Nacional de Justiça para os juzados especiais, nos termos da Lei 13.994/2020.

Independentemente dos impactos gerados no regime da guarda compartilhada devido a pandemia, é de extrema relevância destacar que deve ser levado em consideração que a melhor maneira de lidar diante dessa situação, é analisando cada caso especificamente. E os genitores deverão ter a responsabilidade de agir com bom senso e sempre priorizando o melhor para a criança, tanto em relação ao convívio quanto em relação a saúde da mesma.

Entrevista realizada com o juiz Dr. Francisco José da Silva da 4º Vara de Família, perguntado sobre como ficarão pós-pandemia os casos em que houve falta de convívio por todo esse tempo, inclusive, haja vista a ocasionalmente ausência do interesse de algum dos genitores em manter contato com o infante no período em questão, e se o Estudo Psicossocial é relevante nesse contexto, o juiz menciona

que: “realmente o estudo psicossocial é fundamental, e quase em todos os processos da vara de família que enfrentam conflitos de pai e mãe envolvendo e gerando consequências para a criança, procura-se ouvir o trabalho dos psicólogos ou assistentes sociais, isso é muito importante e fundamental para permitir uma decisão sempre em benefício da criança.” Acrescenta ainda que no período da pós pandemia que ainda enfrentaremos, terá que ser analisado quais consequências poderão advir para as crianças. Enfatiza, na entrevista que, lamentavelmente tem muitos pais, que abandonam os filhos, principalmente quando a mãe entra com ação solicitando alimentos. ainda na entrevista, afirma que às vezes não tem um instrumento adequado para realizar o contato virtual ou tem algum inconveniente, como por exemplo, quando a criança é muito nova, e é difícil segurar a atenção da mesma em uma videoconferência com o pai que já não tem um convívio diuturno com ela.

Ao encerrar a pandemia, completa em entrevista o juiz Dr. Francisco José da Silva da 4º Vara de Família, “terá que se aguardar para saber como estarão os relacionamentos, que de certa forma foram fragilizados por ela, seja porque o pai não pode ver, porque abandonou ou porque o achou melhor não ver porque a criança é muito nova e não conseguiu manter um relacionamento virtual”.

Enfim, pode-se afirmar que será necessário, num pós pandemia, uma orientação do serviço de assistência social conjugado com a psicologia que poderá ajudar muito a restabelecer os relacionamentos entre pais e filhos além de minimizar as consequências negativas geradas para as crianças nesta época de pandemia.

3 A INTERNET COMO PRINCIPAL FERRAMENTA PARA MANTER O CONVÍVIO DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL

Na atualidade a internet já é uma ferramenta de extrema relevância na vida das pessoas. Com o passar do tempo ela vem sendo cada vez mais utilizada em

diversos campos, seja para entretenimento, trabalho, estudo. No cenário atual que o mundo enfrenta, com a pandemia da COVID-19, a internet vem ganhando ainda mais importância tanto para entretenimento daqueles que estão em quarentena, quanto para quem necessita dela para o trabalho, por estar em home office, ou como no caso do trabalho em questão, para o convívio mesmo que virtual, dos pais e filhos em guarda compartilhada.

Segundo Ehrhardt Júnior (2020, p. 151):

a pandemia da Covid-19, acabou forçando muitas pessoas à utilização de ferramentas tecnológicas por absoluta falta de alternativa, provocando uma verdadeira digitalização forçada de relacionamentos, que precisam se adaptar a um modo virtual de convivência jamais experimentado com essa intensidade. Mas a tecnologia não entrou nos relacionamentos familiares por força da Covid-19. Há décadas que o crescente emprego de ferramentas tecnológicas vem provocando mudanças em nosso cotidiano. De modo nem sempre consciente, mas explicitamente voluntário, nos tornamos cada vez mais dependentes de equipamentos eletrônicos inteligentes, que servem aos mais diversos propósitos. Os telefones celulares são o exemplo mais eloquente de tal afirmação, pois praticamente são inseparáveis de seus proprietários.

Com a pandemia, ferramentas como a videoconferência são importantes para as pessoas dos grupos de risco, como por exemplo os idosos, que acabam se relacionando com seus familiares através de aplicativos e plataformas que funcionam com a internet. (EHRHARDT JÚNIOR 2020, p.157)

A TV escola (2020) destaca que:

a pandemia de Covid-19 tem lembrado o mundo sobre a importância da internet como uma janela para a educação, o acesso à informação, saúde, cultura e a inúmeros outros aspectos da vida diária. O Mapa para a Cooperação Digital do Secretário-Geral da ONU, lançado em junho de 2020, enfatiza o papel crucial da tecnologia digital no mundo durante e após a pandemia, e a responsabilidade coletiva de conectar quem não está conectado, proteger os vulneráveis e marginalizados e respeitar os direitos humanos na era digital.

Para Ehrhardt Júnior (2020, p. 159):

é preciso compreender o funcionamento e a atual regulação das ferramentas tecnológicas, antes de valorá-las e discipliná-las, extraindo de sua utilização o melhor que possa ser relacionado com um projeto parental responsável, numa perspectiva de respeito a todos os integrantes da entidade familiar.

Para Simão (2020, p.7), o convívio virtual é uma medida necessária durante o confinamento. O juiz deverá determinar horário e dia que ocorrerá o convívio virtual. Sendo importante levar em conta a rotina da criança, respeitando seus horários, tempo para os estudos (mesmo que por forma virtual) e a idade do infante.

Contudo, a que se falar sobre os casos de crianças pequenas que pela idade não têm facilidade em se concentrar, não conseguindo ter disciplina para ficar no celular conversando com alguém. Nestes casos, como medida, pode o juiz determinar, o envio de vídeos e áudios das crianças, para o pai, mãe ou avós afastados do convívio presencial. Uma chamada de vídeo em tempo real para que o genitor possa ver o infante também pode ser uma medida imposta nesse período de pandemia. (SIMÃO 2020, p. 7).

Deve ser levado em conta também, a existência de prejuízos ligados à convivência apenas virtual e ter ciência de que só teremos noção de tais impactos no futuro. “De toda forma, precisamos lidar com o que sabemos e, até esse ponto, se revela inegável: é tempo de cuidados e atenção, principalmente dos pais com relação aos filhos” (TARTUCE; TASSINARI 2020, p.168).

É importante salientar que:

a questão do convívio virtual não é uma novidade no Poder Judiciário. Em vários casos onde os pais se mudam de cidade, seja por opção ou por falta de opção, o Juízo de Família visa assegurar a convivência, e os processos comumente são encaminhados, casos de haver crianças pequenas ou idosos, ao Psicólogo do Juízo. O objeto da prova pericial psicológica será avaliar o vínculo afetivo entre o requerente e a criança ou adolescente ou idoso em tela,

indicando o Laudo de Avaliação Psicológica uma forma de convívio que contemple os superiores interesses da criança e adolescente em crescer saudável do ponto de vista biopsicossocial, lembrando que a criança, bem como o adolescente e o idoso têm características especiais peculiares no seu desenvolvimento, devem ser ouvidos nos casos em que lhes disser respeito e o papel do Estado-Juiz é assegurar o convívio, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal (BRAZIL 2020, p.244)

No entanto, é importante deixar claro que no tocante ao ponto de vista psicológico, deixar que a criança decida sobre querer ou não querer conviver é um ato violento com a mesma. Pois no caso de um processo em que os pais não consigam entrar em um consenso, o Juiz é quem deve decidir. Afinal, o direito que a criança tem de ser escutada não deve ser confundido com direito de decidir, pois é ruim para as crianças as decisões que deixam a termo que o infante vai ao encontro do outro genitor 'se quiser'. Tal decisão cabe ao Juiz, tendo em vista as provas do processo, principalmente nos casos de litígio entre os adultos e de abusos emocionais com o filho, onde eles acabam sendo utilizados como objeto de barganha à mercê dos interesses dos adultos (BRAZIL 2020, p.254).

Em entrevista realizada com o Dr. Francisco José da Silva da 4^o Vara de Família, perguntado se a internet tem sido uma boa ferramenta para suprir a falta do convívio nesse período, ele mencionou que: "o convívio do pai que não tem a guarda do filho consigo, pois o lar de referência está com o outro genitor, tem sido resolvido através da internet e das mídias sociais." Ainda, segundo entrevista, o juiz afirma conceder a guarda desta forma e tem conhecimento que outros colegas também tem feito o mesmo. Isso permite o contato, e a mãe ou o pai, na casa onde a criança estiver terá que facilitar esse acesso. Normalmente três dias por semana, entre 20 a 40 minutos cada ligação e, cada contato, pode ser através de áudio ou através de vídeo conferência, áudio e vídeo pelo WhatsApp, Facebook, ou qualquer mídia que permita esse contato entre o genitor e a criança. Segundo o juiz, está certo que a criança não deve sair de casa para ir conviver com o pai ou mãe, para evitar receber e transmitir o coronavírus, mas por outro lado, não pode ficar ilhado sem contato

com o seu genitor, com a família do pai ou com a família da mãe. Neste sentido, menciona, que há a necessidade de se estabelecer esse contato, essa visita, passando nesse momento tal visita a ser virtual, não que o pai ou a mãe, que não tem a guarda da criança em casa, não terão contato com o filho durante a pandemia, terão sim, mas um contato virtual, através das mídias sociais. Acrescenta ainda, em entrevista, que nos casos em que os pais não tenham nenhum desses instrumentos, poderá ser feito contato por ligação convencional tanto de fixo como celular, até porque não se sabe ainda quando será o fim da pandemia.

Por fim, esta entrevista nos mostrou a viabilidade do convívio entre os pais e os filhos, mesmo neste período de pandemia, através das mídias sociais, permitindo uma maior aproximação entre os familiares.

CONCLUSÃO

O isolamento social devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) gerou grandes incertezas no tocante a guarda compartilhada, como manter o convívio familiar dos genitores com seus filhos se em virtude da pandemia o distanciamento social foi definido como principal medida de proteção. Isto posto, é de suma importância compreender como lidar diante de tal situação, ademais, o objetivo principal desse estudo foi ponderar quais os impactos gerados pela pandemia do covid-19 nos casos de guarda compartilhada e como o ordenamento jurídico brasileiro tem se manifestado nestes casos.

Sendo assim, a pesquisa foi realizada em três tópicos. No primeiro tópico do presente trabalho foi abordado breves conceitos que possuem relação com o tema, com o intuito de destacar a devida importância de cada um. Os conceitos desenvolvidos em tal tópico foram: conceito de família, de poder familiar, de guarda e o da guarda compartilhada.

No segundo tópico, foi abordado como tem funcionado a guarda compartilhada durante a pandemia do novo coronavírus, como está o convívio familiar mediante essa situação, e os principais impactos gerados na guarda compartilhada devido a pandemia.

Por fim, no terceiro tópico, foi abordado a relevância da internet nesse momento, tendo em vista que as mídias sociais tem sido ferramenta imprescindível nas visitas agora feitas virtualmente devido ao período de isolamento social, mediante essa situação excepcional a internet tem tornado possível manter a convivência familiar.

A partir da análise feita no presente trabalho, conclui-se que o tema aborda assunto extremamente atual, portanto, de grande relevância para a sociedade. Sendo importante destacar, que mediante a necessidade do isolamento social como prevenção ao novo coronavírus, o convívio entre as famílias em alguns casos pode ter sofrido modificações, mas não deve deixar de existir, mesmo que virtualmente, sendo importante frisar também que cada caso deve ser analisado especificamente e que deve-se sempre pensar e priorizar o que será melhor para a criança, os genitores têm a responsabilidade de agir com bom senso, tanto com relação ao convívio quanto em relação a saúde do infante.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões. **Conceito de família**. Da legislação à prática-uma análise da 'essência' do instituto. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-de-familia#:~:text=No%20sentido%20restrito%20%C3%A9%20o,os%20c%C3%B4njuges%20e%20a%20prole.&text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988,casamento%20ou%20uma%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Bra 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 23 mai. 2020.

BRAZIL, Glicia. Efeitos do convívio virtual para o vínculo de afeto dos vulneráveis. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 244,254.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

CHAVES, Mara Julinaide. **Guarda compartilhada**. 2011. Disponível em:
<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/guardacompartilhada.pdf> Acesso em: 30 mai. 2020.

CRUZ, Elisa. Guarda e convivência em situações excepcionais: a prevalência do cuidado sobre a convivência física. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 269,277.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 5º vol. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Como a utilização da tecnologia impacta nas relações familiares em tempos de pandemia da covid-19?. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 151,157,159.

GRIMM, Patrícia Nathália. **A guarda compartilhada no direito brasileiro: uma nova possibilidade familiar**. 2009. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/447/1/PatriciaGrimm.pdf> Acesso em: 11 jun. 2020.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lúgia Ziggiotti de; OLIVEIRA, Letícia Ziggiotti de. Construção de convivência parental adequada em tempos de covid-19: entre demandas jurídicas e recomendações médicas. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 262.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Monica Anselmo de. Os impactos do covid-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 173,174,179,180,184,185,197,198.

MOTA, Tércio de Sousa et al. Família: considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico/> Acesso em: 23 mai. 2020.

MOURA, Líbera Copetti de; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Exercício do direito à convivência familiar em situações extremas: princípio do melhor interesse da criança e colisão de direitos fundamentais. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 201,207,209,210,211.

MULTEDO, Renata Vilela; POPPE, Diana. Os limites da intervenção do estado na responsabilidade parental em tempos de pandemia. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord.). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 218, 223.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIMÃO, José Fernando. Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 6,7,9.

SPERONI, Emanuelle Loise Kolling. **A guarda compartilhada como possível solução para a alienação parental**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/855/1/Emanuelle%20Loise%20Kolling%20Speroni.pdf> Acesso em: 30 mai. 2020.

TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. Exigências de maior responsabilidade parental e ajustes sobre convivência familiar no contexto da pandemia. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 166,167,168, 169,170.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. vol único. 8. ed. rev atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TVESCOLA. Pandemia mostra a importância da universalização do acesso a internet. **Tvescola**, 2020. Disponível em: <http://hotsite.tvescola.org.br/conexaoescolas/acessoweb/> Acesso em: 20 ago. 2020.

VICENTE, Gabriela. **Guarda compartilhada**: a busca pelo melhor interesse do menor. 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Gabriela%20Vicente.pdf> Acesso em: 30 mai. 2020.